



BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO 567/2026-DERAD/GEPAG/GTSUL, DE 5 DE MARÇO DE 2026

Processo Administrativo Sancionador – ZEN S.A.
INDÚSTRIA METALÚRGICA – PE 300862

1. ZEN S.A. INDÚSTRIA METALÚRGICA, CNPJ 57.006.264/0001-70, foi citada no presente processo administrativo sancionador – PAS a apresentar defesa em face do cometimento da irregularidade de fornecimento intempestivo de informações ao Banco Central do Brasil – BCB sobre bens e valores que possuía fora do território nacional na data-base de 31.12.2022.
2. A irregularidade constitui infração ao art. 10 da Lei nº 14.286, de 29 de dezembro de 2021, combinado com os arts. 7º a 13 da Resolução BCB nº 279, de 31 de dezembro de 2022, e sujeita os responsáveis à multa prevista no art. 5º, inciso II, da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, combinado com o parágrafo único do art. 20 da Lei nº 14.286, de 2021.
3. A declaração foi enviada em 4.3.2024, sendo que o prazo limite para a entrega era até 5.4.2023.
4. Regularmente citada, a acusada apresentou defesa tempestiva, alegando, em síntese, que:
 - o ato administrativo encontra-se eivado de vício de motivação, estando em desarmonia com a Lei nº. 4.717, de 29 de junho de 1965 (art. 2º, item d, e parágrafo único, item d) e com a Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (art. 50, § 1º);
 - por força do princípio da motivação dos atos administrativos, o auto de infração deve demonstrar com clareza a subsunção de uma determinada conduta a um dado tipo infracional, devendo constar na autuação todos os elementos do fato típico de forma taxativa (art. 2º, § 1º, do Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019), sem espaço para interpretação extensiva ou por analogia. Por esse motivo, é imprescindível analisar a correta tipificação da conduta, considerando as circunstâncias concretas;
 - não infringiu diretamente nenhum dos dispositivos da Lei nº 13.506, de 2017, não havendo motivação para manter o auto de infração. Não basta indicar o preceito normativo aplicado sem deixar clara a congruência entre a norma e os fatos que a embasaram, consoante dispõem a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942) e o Decreto nº 9.830, de 2019; explicitar detalhadamente a irregularidade cometida de acordo com as circunstâncias concretas tem grande relevância;
 - o auto de infração deve ser julgado improcedente, considerada a violação aos princípios da legalidade e da motivação e, por conseguinte, o processo deve ser arquivado sem aplicação de qualquer sanção;
 - o ato administrativo é eivado de vício de motivação, devendo ser anulado, pois indica obrigação e imposição de penalidade baseadas, exclusivamente, em norma infralegal (Resolução BCB nº 131, de 20 de agosto de 2021);



BANCO CENTRAL DO BRASIL

- em respeito ao princípio da proporcionalidade, na dosimetria da sanção devem ser evitados eventuais excessos, impondo-se observar o disposto no art. 10 da Lei nº 13.506, de 2017, no art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, e no art. 3º, § 3º, do Decreto nº 9.830, de 2019;
- no presente caso, a ausência de riscos ou danos efetivos à Administração Pública ou a terceiros, o caráter primário da declarante, a regularização pronta e espontânea da pendência e a natureza leve da infração são atenuantes que autorizam o abrandamento da pena para admoestação pública, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei nº 13.506, de 2017;
- a infração se enquadra nas hipóteses do art. 3º, incisos IV e V, da Lei nº 13.506, de 2017, tornando possível a aplicação isolada da pena de admoestação, sem cumular com multa, nos termos do art. 43, parágrafo único, da Resolução BCB nº 131, de 2021;
- em caso de aplicação da pena pecuniária, a multa deverá ser fixada em 1% do valor da declaração enviada a destempo, limitado ao teto de R\$25.000,00, sobre a qual incidirá redução de 20%, na forma do disposto no art. 52, inciso II e § 2º, da Resolução BCB nº 131, de 2021.

5. Preliminarmente, cumpre esclarecer que a intempestividade na prestação ao BCB de informações sobre bens e valores detidos no exterior é irregularidade de mera conduta, consumando-se objetivamente no descumprimento do prazo estabelecido para esse fim, independentemente da verificação de resultados decorrentes da conduta faltosa, razão pela qual não socorre a defesa a alegação de que o atraso na entrega da Declaração de Capitais Brasileiros no Exterior – DCBE não teria causado prejuízos à Administração Pública ou a terceiros.

6. Por falta de amparo legal e normativo, tampouco se prestam para afastar a irregularidade ou eventual penalidade apurada os argumentos acerca da espontaneidade da regularização da pendência, do caráter primário da acusada e da alegada natureza leve da infração.

7. No que diz respeito às alegações de vício de legalidade e de motivação na autuação, consigne-se não prosperarem, visto que a citação contém descrição clara e objetiva da irregularidade (fornecer fora do prazo regulamentar as informações sobre bens e valores que possuía fora do território nacional na data-base de 31.12.2022), indicando os dispositivos legais infringidos (art. 7º e 13 da Resolução BCB nº 279, de 2022), bem como a competência legal do BCB para monitorar e requisitar informações acerca de capitais brasileiros no exterior – CBE (art. 10 da Lei nº 14.286, de 2022), por meio de regulamentação própria (no caso, a Resolução nº 279, de 2022).

8. Quanto à fundamentação legal da sanção, de se notar que o *caput* do art. 66 da Resolução BCB nº 131, de 2021, com redação dada, a partir de 31.12.2022, pela Resolução BCB nº 274, de 13 de dezembro de 2022, mencionado na citação, faz referência à Lei nº 14.286, de 2021, cujo art. 20, combinado com o art. 5º, inciso II, da Lei nº 13.506, de 2017, constituem a base legal para imposição da pena de multa no presente caso. Não se sustenta, portanto, o argumento da defesa de que a penalidade tenha sido instituída por norma infralegal, já que o



BANCO CENTRAL DO BRASIL

art. 66 da Resolução BCB nº 131, de 2021, apenas explicita os critérios para fixação da multa prevista em lei.

9. Esclareça-se, ainda, que, no exercício de suas atribuições, esta Autarquia está adstrita ao princípio da legalidade, o que implica zelar pelo cumprimento dos preceitos legais e agir em estrita conformidade com os atos elencados na norma, aplicando as sanções previstas na legislação de regência ao constatar situações irregulares em sua área de competência. No caso de infrações às normas que regulam a DCBE, a base legal já mencionada prevê a imposição da pena de multa pecuniária, não podendo o BCB, uma vez confirmada a irregularidade deixar de aplicá-la, substituí-la por pena de admoestação, ou mesmo atenuá-la, senão nos estritos limites explicitados no art. 66 da Resolução BCB nº 131, de 2021, não sendo aplicáveis, nestes casos, as disposições do art. 10 da Lei nº 13.506, de 2017, e do art. 52, inciso II e § 2º, da Resolução BCB nº 131, de 2021, para o fim de redução do valor da multa.

10. Conforme consta no extrato da declaração, a acusada apresentou a declaração de capitais no exterior, referente a 31.12.2022, em 4.3.2024. O art. 13 da Resolução BCB nº 279, de 2022, no entanto, estabeleceu o prazo limite para entrega da declaração até o dia 5.4.2023.

11. Sendo incontroversa a data da entrega, fica caracterizado que a acusada apresentou a declaração fora do prazo regulamentar, com atraso de 334 dias.

12. À época dos fatos, a multa para a prestação de declaração fora do prazo relativamente a capitais brasileiros no exterior era calculada nos termos do art. 66 da Resolução BCB nº 131, de 2021, sendo fixada em R\$25.000,00 ou em 1% do valor sujeito à declaração, o que for menor.

13. Conforme esses critérios, tendo em conta que a aplicação de 1% sobre o valor declarado supera o valor de R\$25.000,00 e, considerando que o atraso na entrega da declaração foi de 334 dias, a multa a ser aplicada deverá corresponder a R\$25.000,00.

14. Diante do exposto e caracterizado o fornecimento intempestivo de informações sobre bens e valores possuídos fora do território nacional, DECIDO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 2º, inciso IV, da Portaria nº 105.297, de 5 de novembro de 2019, aplicar a pena de MULTA de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a ZEN S.A. INDÚSTRIA METALÚRGICA, com fundamento no art. 5º, inciso II, da Lei nº 13.506, de 2017, combinado com o parágrafo único do art. 20 da Lei nº 14.286, de 2021.

15. Comunique-se a decisão à acusada, intimando-a ao recolhimento devido, no prazo de 30 (trinta) dias, contado conforme o art. 24 da Lei nº 13.506, de 2017, ressalvado o direito de recurso ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, no mesmo período.

Elidecir Rodrigues Jacques
Gerente-Técnico
(documento assinado digitalmente)